



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000584/97-15
Recurso nº. : 119.542
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELISABETH RODRIGUES BERNARDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE NOVENBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.999

ISENÇÕES - Nos termos do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre a outorga de isenções.

LICENÇA P/TRATAMENTO DE SAUDE - Concedida a servidor civil da União, nos termos do RJU, é instituto específico, não contemplada sua remuneração com a isenção prevista no inc. XXXVI do Art. 40 do RIR.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETH RODRIGUES BERNARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000584/97-15

Acórdão nº. : 102-43.999

Recurso nº. : 119.542

Recorrente : ELISABETH RODRIGUES BERNARDO

RELATÓRIO

Através do requerimento de fls. 1 a contribuinte solicitou restituição do Imposto de Renda descontado pelas fontes pagadoras referente ao período de Setembro a Dezembro de 1994, fundamentando seu pedido no inc. XXXVI do Art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda, porque no período assinalado, encontrava-se de licença para tratamento de saúde, tendo em vista ser portadora de moléstia grave.

A restituição foi indeferida (fls. 50) pela Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goitacazes-RJ, sob o fundamento de que a isenção contemplada pela legislação refere-se exclusivamente a auxílio doença, que não seria o caso da requerente.

Inconformada, recorreu junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 54), alegando, em resumo, que os institutos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Regime Jurídico Único dos servidores civis são idênticos, ou seja, os valores recebidos durante a licença para tratamento de saúde são isentos, como o são, os recebidos a título de auxílio doença.

A Decisão da Autoridade de primeira instância (fls. 63/65), rejeitou a argumentação expendida pelo contribuinte, com os mesmos fundamentos do indeferimento inicial, ou seja, de que o auxílio doença e a licença para tratamento de saúde, são institutos distintos, o primeiro decorre da Consolidação das Leis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000584/97-15

Acórdão nº. : 102-43.999

Trabalhistas, sendo pago pela previdência e o segundo, constitui direito do servidor público civil da União, sendo o pagamento efetuado pelo próprio empregador.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 71/72), onde reitera exatamente os mesmos argumentos apresentados junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000584/97-15
Acórdão nº. : 102-43.999

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Não assiste razão a recorrente.

Conforme muito bem fundamentou a Decisão recorrida, o auxílio doença e a licença para tratamento de saúde, são institutos distintos. O primeiro, abrangido pela CLT e a LOP, é pago pelo órgão previdenciário no qual está filiado o beneficiário, sendo nominalmente citado pela legislação do Imposto de Renda em seu Art. 40 inc. XXXVI do Regulamento do Imposto de Renda, como rendimentos que não integram o compute do rendimento bruto.

Por outro lado, a licença para tratamento de saúde é instituto previsto no Art. 102 inc. III da Lei nro 8.112/90 – Regime Jurídico Único, que rege as relações trabalhistas entre a União e os servidores civis. De observar-se ainda, que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é considerado como efetivo exercício, recebendo o servidor, integralmente seus vencimentos do próprio empregador, ao contrario do auxílio doença, que é pago pelo órgão previdenciário e sujeito a limites e condições.

Não se pode deixar de citar ainda, que em termos de isenções, o comando legal maior, Código Tributário Nacional, determina que as mesmas devem ser aplicadas e interpretadas literalmente (Art. 111 inc. II), vedada, portanto, a aplicação da analogia ou outros institutos jurídicos que ampliem a norma legislativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000584/97-15

Acórdão nº. : 102-43.999

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, indeferida, portanto, a restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above the printed name.

MÁRIO RODRIGUES MORENO